



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500127-35.2022.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante JUNIOR MULER DA COSTA LIMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.286

APELAÇÃO nº 1500127-35.2022.8.26.0698

COMARCA: Pirangi – Vara Única

APELANTE: Junior Muler da Costa Limão

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Junior Muler da Costa Limão contra sentença que o condenou por receptação. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas são suficientes para sustentar a condenação por receptação dolosa.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório, incluindo a afirmação do réu de que comprou o celular, é suficiente para demonstrar a prática do delito.

4. A ciência da origem ilícita do bem pode ser inferida de circunstâncias externas, como o preço muito abaixo do mercado e o conhecimento do réu sobre o envolvimento do vendedor com drogas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A receptação dolosa pode ser demonstrada por indícios e circunstâncias externas. 2. A ausência de prova direta não impede a condenação quando há indícios convergentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0003160-39.2010.8.26.0210, Rel. Des. Laerte Marrone, 2ª Câmara Criminal, j. 23.02.2015.

TJSP, Ap. Crim. nº 993.07.116970-6, 7ª Câmara Dir. Criminal B, Rel. Cláudio Emanuel Graziotto, j. 22.10.2009.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de **JUNIOR MULER DA COSTA LIMÃO** contra r. sentença de fls. 230/233, que o declarou incurso no artigo 180, *caput* do Código Penal, condenando-o à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 04 (quatro) dias-multa, no piso mínimo legal, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em limitação de final de semana.

Inconformada, recorreu a Defesa do réu alegando, em síntese, que as provas amealhadas para os autos não autorizam o edito condenatório. Pleiteou a absolvição por insuficiência de provas (fls. 236/239).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 248/250).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 262/270.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 03 de agosto de 2022, no período da tarde, na Cidade e Comarca de Pirangi, o apelante **Junior Muler Da Costa Limão** recebeu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um celular Samsung, pertencente a *Lorena Conceição Freitas Alves*.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 09), pelo auto de avaliação (fls. 10), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai seguramente sobre o recorrente.

O réu, ouvido em juízo, disse que adquiriu o celular por cem reais de Williamys, um rapaz que trabalhava como servente e conhecia há um mês (mídia SAJ).

A vítima **Lorena Conceição Freitas Alves** disse, em juízo, que invadiram a casa dela e, em tal oportunidade, levaram o aparelho celular, dois cofres de dinheiro e um tablet, afirmando que o responsável pelo delito foi “Ticolé”, apelido dado a Williamys. Destacou que havia deixado a chave de casa no interior de um pote e, ao retornar à residência, o objeto estava no chão e o guarda-roupa revirado. Contou que conseguira recuperar o celular, o qual estava na posse do réu (mídia SAJ).

A testemunha **Willyams da Silva Souza** disse em Juízo que não sabe nada sobre os fatos e não se encontrava no local, afirmando desconhecer a vítima. Alegou que, de fato, furtara o aparelho celular, mas vendeu o telefone para “baiano” e não para o réu.

A testemunha **Josilene da Conceição da Silva** disse, em juízo, que é genitora de Willyams e não se recorda dos fatos. Afirmou que o filho possuía problemas com drogas e cometia delitos patrimoniais para sustentar o vício (mídia SAJ).

Como se vê, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a prática do delito pelo acusado, eis que ele admitiu que comprara o celular pelo valor de cem reais de Willyams, que confessou ter furtado a casa da vítima para sustentar o vício com drogas.

Tal circunstância é pressuposto da receptação, caracterizada por adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime (artigo 180 do Código Penal).

É certo que, nesse delito, a aferição do dolo do agente e da ciência da origem criminosa é difícil, pois é praticamente impossível penetrar no íntimo do infrator e, geralmente, os crimes são cometidos na clandestinidade.

Nesses casos, a aferição do elemento subjetivo não dispensa análise circunstanciada das peculiaridades de cada caso e do agente, contrastadas com máximas de experiência, inclusive pela dificuldade de obtenção de prova direta, que, tirante situações especiais, somente poderia se dar por meio de confissão.

Dessa forma, os elementos de prova são indícios claros que traduzem a certeza de que o réu praticou o crime de receptação, na forma dolosa, principalmente porque não foi contrariado por nenhum elemento probatório seguro. Além disso, o objeto foi adquirido por um valor muito abaixo do mercado, o que sugere a origem ilícita.

Vale ter presente, assim, o que bem observou o E. Des. Laerte Marrone, em caso semelhante, julgado em 23/02/2015 pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, na apelação nº 0003160-39.2010.8.26.0210:

“Deveras, no caso de receptação dolosa, a presença do elemento subjetivo – ciência da origem ilícita do bem – pode derivar 'de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi' do agente, porquanto 'não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva' (TACRIM-SP, RJDTACrim 35/286, rel. José Habice. Na mesma linha, TACRIM-SP RJTACrim 30/63, rel. Barbosa de Almeida, apud Alberto Silva Franco e outros, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, Parte Especial, 7ª edição, pág. 2.960). Vale dizer, admite-se que o conhecimento, por parte do agente, da procedência espúria do bem venha a ser demonstrado por indícios (cfr. Jurisprudência mencionada por JULIO FABRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, págs. 1670/1671).

No mesmo sentido:

“A prova da ciência sobre a origem ilícita é difícil, não se pode penetrar no foro íntimo do agente para aferição do dolo. Tal prova deve ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias externas. Para o Juiz Nogueira Filho, 'a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração' (JUTACRIM 96:240) [...]. Portanto, sendo o delito em exame, a exemplo do furto, cometido sem a presença de testemunhas, com notória dificuldade para sua comprovação, não se pode exigir prova robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes” (Ap. Crim. nº 993.07.116970-6, 7ª Câmara Dir. Criminal B, Rel. Cláudio Emanuel Graziotto, j. 22.10.2009).

Quanto à alegação de que não agiu com dolo, verifica-se que é incompatível com o contexto existente nos autos, pois o acusado não exigiu nota fiscal do produto e nem outro documento que comprovasse a origem ilícita do bem. Ainda, na fase policial, mencionou saber que Willyams era usuário de drogas, fato este que, somado às demais particularidades do caso concreto, reúne evidências de que o celular era furtado e, mesmo assim, o réu quis adquirir o produto.

Portanto, é evidente que o apelante sabia se tratar de bem de origem ilícita, mesmo porque sua situação não se compara com a de alguém que por mero descuido culpável – por culpa, enfim – adquire coisa que poderia presumir ser ilicitamente obtida.

Assim, tem-se que o réu agiu com dolo desde o início. Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”* (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar*

ato ilícito” (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

Diante deste contexto, a condenação do réu como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória.

Com relação à dosimetria da pena e ao regime fixado, foram bem fundamentados e bem fixados, não comportando alteração. Ademais não foram objeto de insurgência da defesa em seu recurso, razão pela qual torna-se despicienda a análise dessas matérias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, restando mantida a sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES
Relatora